

Acórdão: 24.837/24/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000217526-10  
Impugnação: 40.010156664-68  
Impugnante: Domingos Sávio de Andrade  
CPF: 236.456.106-00  
Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

**EMENTA**

**NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DA OPERAÇÃO – NOTA FISCAL EETRÔNICA.** Constatado o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal hábil. O Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE apresentado ao Fisco foi desclassificado, tendo em vista conter informações que não correspondem a real operação ou prestação. Razões de defesa insuficientes para elidir o trabalho fiscal. Corretas as exigências de ICMS/ST, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, c/c §2º, inciso III deste mesmo artigo, da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da referida lei.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TRANSPORTADOR – MANUTENÇÃO NO POLO PASSIVO.** O transportador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando transportam mercadorias sem o devido acobertamento fiscal, consoante art. 21, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, constatado por meio de ação fiscal desenvolvida no trânsito de mercadorias, em 26/05/23, na qual verificou-se a incompatibilidade das informações apostas na nota fiscal eletrônica apresentada pelo condutor do veículo transportador, em relação à operação efetivamente praticada.

Exige-se o ICMS/ST, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c o inciso III do § 2º deste mesmo artigo da Lei nº 6.763/75 e ainda, a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II dessa mesma lei, essa limitada conforme § 2º, inciso I do mesmo dispositivo legal.

O Autuado, o Sr. Domingos Sávio de Andrade, foi inserido no polo passivo da autuação por ser o responsável pelo transporte da mercadoria em situação irregular no estado de Minas Gerais, nos termos do art. 14, *caput*, art. 14, § 1º, art. 15, inciso II e art. 21, inciso II, alínea “d” da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 29/38.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização intima a empresa Kersul Comércio Varejista de Lácteos Ltda a confirmar a declaração que trata da aquisição do Veículo FORD/F350, placa HJZ-1231/MG, bem como a apresentar elementos de prova que comprovem o pagamento da venda do veículo ao Impugnante, Domingos Sávio de Andrade, tais como PIX, TED (Transferência Eletrônica Disponível), DOC (Documento de Ordem de Crédito, Débito Automático, Depósito Bancário, Cópia de Cheque.

Em resposta, a empresa envia mensagem eletrônica para a Fiscalização, a qual é juntada aos autos às págs. 52/56. O prazo para manifestação do Contribuinte é reaberto, porém sem manifestação da parte.

A Fiscalização apresenta Manifestação Fiscal às págs. 58/63.

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, constatado por meio de ação fiscal desenvolvida no trânsito de mercadorias, em 26/05/23, na qual verificou-se a incompatibilidade das informações apostas na nota fiscal eletrônica apresentada pelo condutor do veículo transportador, em relação à operação efetivamente praticada.

Exige-se o ICMS/ST, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c o inciso III do § 2º deste mesmo artigo da Lei nº 6.763/75 e ainda, a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II dessa mesma lei, essa limitada conforme § 2º, inciso I do mesmo dispositivo legal.

O Autuado, o Sr. Domingos Sávio de Andrade, foi inserido no polo passivo da autuação por ser o responsável pelo transporte da mercadoria em situação irregular no estado de Minas Gerais, nos termos do art. 14, *caput*, art. 14, § 1º, art. 15, inciso II e art. 21, inciso II, alínea “d” da Lei nº 6.763/75.

Conforme Boletim de Ocorrência da Polícia Rodoviária Federal – PRF nº 19709226230526172036, às págs. 09/11, no dia 26/05/23, na Rodovia BR 040, Km 766, no município de Juiz de Fora/MG, policiais rodoviários federais abordaram o veículo de placa HJZ-1231/MG, de propriedade do Autuado, e ao indagarem o condutor do veículo sobre a carga que estava transportando, este declarou que ela seria entregue no município de São João Del Rey/MG.

Na ocasião, aquele condutor apresentou, para fins de documentar a carga de 1.021,55 Kg de queijo muçarela, o DANFE (Documento Auxiliar de NF eletrônica) relativo à Nota Fiscal eletrônica nº 001.033, às págs. 15, emitida pelo contribuinte Lactibom 135 Ltda, estabelecido no município do Rio de Janeiro, em favor do contribuinte Rancho Alegre de Caçapava Mini Mercado Ltda, estabelecido no município de Caçapava, São Paulo.

Chamados a verificar a regularidade da operação, os Auditores Fiscais da Receita Estadual de Minas Gerais foram ao local onde se encontrava o veículo detido e constataram o seguinte:

- a consulta à NFe mencionada acusou a inexistência do evento de emissão de Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) previsto no Ajuste SINIEF nº 09, de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

25/10/07 e arts. 80 e 84 do Anexo V do RICMS/02, vigente à época dos fatos, assim como não consta evento de emissão de Manifesto de Documentos Fiscais Eletrônicos (MDF-e) previsto no Ajuste SINIEF nº 21, de 10/12/10 e no art. 87-A do Anexo V do RICMS/02, também vigente ao tempo da abordagem;

- adoção, pelo transportador, de trajeto incompatível em relação àquele esperado para o deslocamento entre o endereço do remetente;

- mercadoria com a descrição incompleta, sem a discriminação de sua marca;

- declaração do condutor do veículo de que as mercadorias se destinavam a São João Del Rey, em desacordo com o constante da nota fiscal, que apontava como destino o município de Caçapava/SP.

Diante das inconsistências, o Fisco desclassificou a nota fiscal, procedeu à contagem física da mercadoria e lavrou o Auto de Retenção de Mercadoria de nº 004/05/23, de págs. 04.

Uma vez constatado que a mercadoria encontrava-se desacobertada de documentação fiscal, o Fisco efetuou o lançamento para cobrar o ICMS e aplicar as penalidades cabíveis.

Cumpra esclarecer que a infração não foi contestada pelo Autuado, o qual apenas procurou refutar a sua autoria.

Em que pesem os seus esforços, o seu pleito não pode ser alcançado.

Primeiramente, cabe lembrar que considera-se ideologicamente falsa a nota fiscal que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação, nos termos do art. 133-A, inciso I, alínea “f”, do RICMS/02:

### RICMS/02

Art. 133-A. Considera-se ideologicamente falso:

I - o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

(...)

f) não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

(...)

No caso dos autos, como relatado, ficou comprovado e admitido pelo próprio Autuado e pelo condutor do veículo transportador da mercadoria autuada, que a real operação com as mercadorias transportadas não era aquela informada na nota fiscal apresentada.

Por sua vez, nos termos do art. 149, inciso I, do RICMS/02, considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria com documento fiscal falso ou ideologicamente falso:

### RICMS/02

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 149. Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso;

(...)

Dessa feita, diante da incontestável discrepância entre as informações contidas no documento fiscal e a real operação com mercadorias, o Fisco desclassificou a nota fiscal e, uma vez configurado o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, lavrou o Auto de Infração para exigir o ICMS/ST, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c o inciso III do §2º deste mesmo artigo da Lei nº 6.763/75 e ainda, da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, desta mesma lei.

O relatório do Auto de Infração, a sua fundamentação legal e o Demonstrativo do Crédito Tributário constam do Relatório Analítico do Auto de Infração, às págs. 05/07.

Como dito, em sua Impugnação, o Autuado se limita a contestar a sua eleição para a condição de sujeito passivo do lançamento

Funda o seu entendimento sob o argumento de que à época do fato gerador já teria vendido o veículo que então realizava o transporte da mercadoria desacobertada de documentação fiscal e não era mais o seu proprietário.

Em que pesem os seus esforços, não lhe assiste razão.

Para fins de ICMS, o contribuinte do imposto é toda pessoa física ou jurídica que realize, com habitualidade ou volume que caracterize intuito comercial, operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, nos termos do § 1º do art. 14, da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 14. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto.

§ 1º A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação definidas como fato gerador do imposto.

No caso dos autos, o volume da mercadoria transportada - 1.021,55 Kg de queijo muçarela - bem como as próprias informações e declarações prestadas pelo condutor do veículo, pelo proprietário do veículo transportador e por aquele contribuinte que assumiu ser o real destinatário da carga, Kersul Comércio Varejista de Lácteos Ltda, deixam evidente o intuito comercial envolvido na prática da operação.

Por sua vez, no caso de mercadoria transportada com documentação falsa, ideologicamente falsa, ou inidônea, o transportador é considerado responsável solidário

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pela obrigação tributária, nos termos do art. 21, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

d) em relação a mercadoria transportada com documentação fiscal falsa, ideologicamente falsa ou inidônea;

(...)

No caso dos autos, conforme comprovam o Boletim de Ocorrência emitido pela Polícia Rodoviária Federal, às págs. 09/13, e a cópia do (CRLV) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, à págs. 17, emitido pelo Denatran (Departamento Nacional de Trânsito), a propriedade do veículo transportador, na data da ocorrência do fato gerador, era do Autuado, o Sr. Domingos Sávio de Andrade.

Todavia, não obstante o citado documento, o Impugnante alega que à época do fato gerador já teria vendido o caminhão e não era mais o seu proprietário.

No entanto, os documentos que ele trouxe aos autos não foram capazes de comprovar a sua alegação.

A Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV), anexada à impugnação às págs. 41, informa a venda do veículo em 28/07/23, data posterior à ação fiscal e a ocorrência do fato gerador, ocorrida em 26/05/23.

Além disso, a transferência da propriedade do veículo não foi informada ao DETRAN (Departamento de Trânsito), o órgão responsável e competente para atestar a propriedade de um veículo e emitir o devido documento, o qual têm caráter eminentemente público.

Veja-se o que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro:

Código de Trânsito Brasileiro

Capítulo XI - DO REGISTRO DE VEÍCULOS  
Art. 123

Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;

III - for alterada qualquer característica do veículo;

IV - houver mudança de categoria.

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

§ 2º No caso de transferência de domicílio ou residência no mesmo Município, o proprietário comunicará o novo endereço num prazo de trinta dias e aguardará o novo licenciamento para alterar o Certificado de Licenciamento Anual.

§ 3º A expedição do novo certificado será comunicada ao órgão executivo de trânsito que expediu o anterior e ao RENAVAL.

A leitura do dispositivo acima permite concluir que, sob o ponto de vista da legislação específica, o documento que atesta a propriedade de um veículo automotor é o CRV (Certificado de Registro de Veículos), o qual tem caráter público e é de controle e emissão pelo DETRAN (Departamento de Trânsito), órgão competente para tanto.

Nessa medida, a transferência da propriedade do veículo, para fins públicos, não se daria com a sua simples tradição, sendo necessária a alteração do respectivo registro de propriedade no órgão competente.

Poder-se-ia advogar a tese de que, embora pendente de transferência junto ao órgão administrativo, a tradição do veículo por si só seria capaz de alterar a sua propriedade. No entanto, ainda que se considere que o registro daquela transferência vise apenas dar publicidade à compra e venda e a alteração da propriedade do veículo, esse requisito mostra-se essencial para que o negócio seja oponível ao terceiro de boa fé.

E, nos termos do art. 123 do CTN, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos são inoponíveis à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes:

### Código Tributário Nacional

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Nessa medida, além da ATPV retratar apenas uma convenção particular entre o Autuado e o suposto comprador do veículo em questão, ela informava que a venda do veículo se deu após a constatação da infração.

Em ambos os casos, de forma independente, para fins da legislação do ICMS, restou comprovada que a propriedade do veículo transportador era do Autuado no momento da ocorrência do fato gerador, objeto da presente exação.

Observe-se que a declaração juntada às págs. 42, oferecida pelo contribuinte Kersul Comércio Varejista de Lácteos Ltda - o suposto comprador do veículo em questão - na qual ele afirma ter adquirido o veículo em data anterior àquela aposta no

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

referido documento de transferência, bem como ser responsável pelo transporte da mercadoria autuada, não tem força para se sobrepor ao documento de propriedade do veículo de caráter público e não atesta a materialidade da mudança de propriedade do veículo.

Portanto, afigura-se acertada a eleição e a manutenção do Impugnante no polo passivo do lançamento.

E, tendo em vista a comprovação do transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, corretamente agiu o Fisco em exigir o ICMS/ST, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, c/c inciso III, § 2º deste mesmo artigo da Lei nº 6.763/75, e da Multa Isolada disposta no art. 55, inciso II, desta mesma Lei.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidas as Conselheiras Flávia Sales Campos Vale (Revisora) e Gislana da Silva Carlos, que o julgavam improcedente. Participaram do julgamento, além do signatário e das Conselheiras vencidas, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 06 de março de 2024.**

**Dimitri Ricas Pettersen**  
**Presidente / Relator**

D

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão:	24.837/24/3 <sup>a</sup>	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000217526-10	
Impugnação:	40.010156664-68	
Impugnante:	Domingos Sávio de Andrade	
	CPF: 236.456.106-00	
Origem:	DFT/Juiz de Fora - 2	

---

Voto proferido pela Conselheira Flávia Sales Campos Vale, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Conforme consta do relatório, a autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, constatado por meio de ação fiscal desenvolvida no trânsito de mercadorias, em 26/05/23, na qual verificou-se a incompatibilidade das informações apostas na nota fiscal eletrônica apresentada pelo condutor do veículo transportador, em relação à operação efetivamente praticada.

Exige-se o ICMS/ST, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c o inciso III do § 2º deste mesmo artigo da Lei nº 6.763/75 e ainda, a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II dessa mesma lei.

O Autuado, o Sr. Domingos Sávio de Andrade, foi inserido no polo passivo da autuação por ser o responsável pelo transporte da mercadoria em situação irregular no estado de Minas Gerais, nos termos do art. 14, *caput*, art. 14, § 1º, art. 15, inciso II e art. 21, inciso II, alínea “d” da Lei nº 6.763/75.

Ocorre que, à época do fato gerador, o Impugnante havia vendido o veículo que então realizava o transporte da mercadoria desacobertada de documentação fiscal e não era mais o seu proprietário.

Nesse sentido, acostou aos autos, às págs. 41, a Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV) que informa a venda do veículo em 28/07/23 e declaração juntada às págs. 42, oferecida pelo contribuinte Kersul Comércio Varejista de Lácteos Ltda - o suposto comprador do veículo em questão - na qual ele afirma ter adquirido o veículo em data anterior àquela aposta no referido documento de transferência, bem como ser responsável pelo transporte da mercadoria autuada.

Assim, como o Processo Tributário Administrativo é regido pelo princípio da verdade material, restou provado nos autos que a à época do fato gerador o Impugnante não era mais o proprietário do veículo que realizava o transporte da mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

Dessa forma, diante do exposto, julgo improcedente o lançamento.

**Sala das Sessões, 06 de março de 2024.**

**Flávia Sales Campos Vale  
Conselheira**

CCMIG